



Número: **0800573-66.2020.8.20.5144**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MATEUS GUEDES DE SOUZA (AUTOR)	RENATO AZEVEDO DE MIRANDA (ADVOGADO) BARBARA SUELLEN FONSECA BRAGA (ADVOGADO) GREGORY GENTILI (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
60799 687	29/09/2020 21:05	<u>Inicial</u>

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA __º VARA
ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/RN.**

MATEUS GUEDES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 718.246.874-35 e no RG sob n. 4.030.360/SSP-RN, telefone (84)98831-6576, sem endereço eletrônico identificado, residente e domiciliado no Sítio São Francisco, 09, São Francisco, CEP 59.247-000, Lagoa Salgada/RN, vem, perante Vossa Excelência, através dos seus advogados devidamente habilitados, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT – S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, telefone não identificado, endereço eletrônico não identificado, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir se expõem:



DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora, em virtude de sua situação financeira, não pode arcar com os custos de uma demanda judicial sem que haja prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Diante disso, requer o benefício da justiça gratuita com fundamento no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

DO FORO

Em decorrência da súmula 540 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é possível o autor escolher onde ajuizar a ação, tendo esse dispositivo o seguinte texto:

Súmula 540 do STJ – Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui **faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio**, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. [grifos acrescidos]

Desse modo, o autor opta pelo **foro da sua residência**, que tem como **jurisdição da justiça estadual a comarca de Monte Alegre/RN**.

DA PRESCRIÇÃO

O STJ fixou a seguinte tese para a prescrição nos casos que envolvem o seguro DPVAT:

Súmula 405 do STJ – "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) **prescreve em três anos**". [grifos acrescidos]

Ademais, em Recurso Repetitivo essa Corte Superior firmou precedente de como deve ser a contagem de tempo inicial para a prescrição, que considerou a data do pagamento administrativo do seguro DPVAT, como pode ser visto a seguir:

Tema 883 – tese firmada: "A pretensão de cobrança e a pretensão a



diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o **termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.**" [grifos acrescidos]

Desse modo, não a que se falar em prescrição no caso em tela, pois **o pagamento do seguro DPVAT ocorreu em 23 de dezembro de 2018**, como pode ser verificado no Boletim de Ocorrência n. 013/2019 DPLS (ANEXO 1) e no prontuário médico do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel (ANEXO 2). Então, **não sendo atingido o período de três na data de ajuizamento desta demanda.**

DOS FATOS

O Autor foi **vítima de sinistro no dia 23 de dezembro de 2018**, enquanto transitava pela via estadual que liga as cidades de Boa Saúde/RN e Lagoa Salgada/RN, na garupa da motocicleta Honda CG 125 Fan, ano/modelo 2009/2009. A pessoa que conduzia esse veículo perdeu o controle, vindo ambos (condutor e passageiro) a caírem. Em consequência, o demandante foi levado para a maternidade local para o primeiro atendimento e, em seguida, conduzido para o Pronto Socorro Clóvis Santinho, em Natal/RN, onde foi **diagnosticado com fratura no tornozelo direito, sendo realizados procedimentos cirúrgicos** no Hospital Deoclécio Marques, em Parnamirim/RN, conforme ANEXOS 1, 2 e 3.

Como resultado do acidente automobilístico sofrido, o requerente ficou com **invalidez anatômica e funcional do membro inferior à direita com limitação de caráter definitivo e moderado**. Essas lesões poderão ser corroboradas através da perícia médica a ser designada por este juízo.

Em que pese o demandante ter formalizado pedido administrativo para o pagamento do seguro DPVAT, processo n. 3190424627, **o requerente não recebeu nenhuma indenização** (ANEXO 4).

Ademais, como pode ser visualizado em diversos documentos em anexo, o Autor não tem nenhum tipo de instrução educacional, ou seja, é analfabeto, e não sabe nem escrever o próprio nome. Por isso, todos os documentos que necessitavam da assinatura do demandante aparecem apenas com a sua digital.



Nesse diapasão, levando-se em conta a legislação vigente, busca-se agora indenização do seguro obrigatório DPVAT, cujo valor será apurado somente após a realização da perícia realizada por perito médico a ser nomeado por este juízo.

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, modificada pelas Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Vejamos o que nos diz os arts. 2º e 3º dessa Lei:

Art. 2º - Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20, I - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta ação provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:



Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ademais, em decorrência da Súmula 257 do STJ, não existe a necessidade de se comprovar o pagamento do prêmio do seguro obrigatório do DPVAT, pois a sua falta não pode gerar recusa do pagamento de indenização. *In verbis*:

Súmula 257 do STJ - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Nesse sentido acosta jurisprudência do Egrégio TJRN referente ao presente objeto em litígio:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: **ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DEMONSTRADA.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ.** ADIMPLEMENTO DA REPARAÇÃO QUE SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO EVENTO FATÍDICO E DO DANO DECORRENTE. FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO QUE NÃO AMPARA A RECUSA DA INDENIZAÇÃO. **ENQUADRAMENTO DA LESÃO EM CONSONÂNCIA COM A SITUAÇÃO FÁTICA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA EQUITATIVA. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJRN – APELAÇÃO CÍVEL 0846065-59.2019.8.20.5001. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Cornelio Alves de Azevedo Neto – Data: 02/09/2020)

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA. EXAME PERICIAL**



SOPESADO EM ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROVAS DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE INOBSERVOU OS PARÂMETROS LEGAIS. REFORMA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJRN – APELAÇÃO CÍVEL 0100377-81.2015.8.20.0143. Tribunal Pleno. Rel. Des. Cornelio Alves de Azevedo Neto – Data: 05/09/2019)
[grifos acrescidos]

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta lide.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, juntando a documentação comprobatória de suas alegações, o autor requer a Vossa Excelência:

- A) A concessão dos benefícios da **gratuidade da Justiça**;**
- B) A **dispensa da realização de audiência de conciliação**, em virtude do momento de pandemia e para evitar custos desnecessários para a Justiça e para a parte, devendo o Réu, caso tenha interesse, **apresentar proposta de acordo juntamente à sua defesa**;**
- C) A **citação da parte Ré** para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;**
- D) A **nomeação perito médico** no afã de confeccionar laudo médico pericial necessário para aferir o grau de lesão sofrida pelo Autor, em conformidade com o convênio formado entre o TJRN e a requerida;**
- E) A procedência da ação para condenar o Réu ao **pagamento de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, no quantum de R\$13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária **a contar da data do sinistro**, ante a invalidez permanente do Autor decorrente de acidente automobilístico, e de **custas e honorários sucumbenciais no valor de 20%** (vinte por cento) sobre o valor da condenação;**



F) E protesta pela **produção** de prova documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial e **de todos os meios probantes em direito admitidos**, desde que moralmente legítimos e obtidos de forma lícita, especialmente o depoimento pessoal da parte ré, sob pena de confissão se este não comparecer, ou, comparecendo, negar-se a depor;

Dá-se à causa a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal, na data do protocolo no sistema PJe.

Bárbara Suellen Fonseca Braga

OAB/RN n. 18.666

Gregory Gentili

OAB/RN n. 12.210

Renato Azevedo de Miranda

OAB/RN n. 11.399

